



Processo nº : 2017001205
Interessado : DEPUTADA ISAURA LEMOS
Assunto : Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição para comercialização de livros de autores goianos ou com trajetória intelectual no Estado, de qualquer área de conhecimento, nas livrarias do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 03.06.17, de autoria da nobre Deputada Isaura Lemos, tornando obrigatória a exposição para comercialização de livros de autores goianos ou com trajetória intelectual no Estado, de qualquer área de conhecimento, nas livrarias do Estado de Goiás e dá outras providências.

O presente projeto de lei complementar determina, em seu art. 2º, que nas estantes onde as obras ficarem expostas deverá constar, em destaque, o título: ESTANTE GOIANA.

O art. 3º do projeto estabelece que a livraria que use catálogo ou qualquer meio de divulgação de venda deverá fazer constar, com prioridade, as obras de autores locais.

O art. 4º, por fim, institui a sanção pelo descumprimento da lei, correspondente à multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A justificativa menciona que o projeto de lei complementar objetiva estimular e reconhecer a produção literária goiana a partir da obrigatoriedade de exposição dos livros de autores locais.

É essa a síntese da presente propositura.

Embora seja inegável a intenção da autora de proteger a cultura goiana e os próprios escritores goianos, fomentando, assim, a indústria literária local e a geração de empregos, a propositura não deve prosperar, pois encontra obstáculo intransponível de ordem constitucional.



Com efeito, a Constituição Federal protege o direito a iniciativa, que se encontra vulnerado pela propositura ora em exame.

Dispõe o art. 1º, inciso IV, do Texto Magno que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil “os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa”.

Por sua vez, no art. 170, a livre iniciativa, juntamente com a valorização do trabalho, são princípios fundantes da ordem econômica.

Portanto, a possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional, como o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência.

Assim, razões de Estado, que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo, não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição.

Consoante escólio de Eros Roberto Grau,¹ a livre iniciativa, como liberdade econômica ou liberdade de iniciativa econômica, cujo titular é a empresa, pode ter as seguintes significações:

a) Liberdade de comércio e de indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico):

a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado - liberdade pública;

a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei que esteja em consonância com a Constituição Federal - liberdade política;

b) Liberdade de concorrência:

b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal - liberdade privada;

b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência - liberdade privada;

b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes - liberdade pública.

¹ *In A ordem econômica na Constituição de 1988*. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 188.



Ademais, no Recurso Extraordinário nº 422.941, julgado em 5.12.2005, pelo Supremo Tribunal Federal, ficou assentado que "a intervenção estatal na economia mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica (CF, art. 170). O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem Econômica (CF, art. 1º, IV e art. 170)."

Conclui-se, pelo exposto, que a livre iniciativa prevê a não ingerência do Estado no domínio econômico, salvo se a intervenção se justificar por razões previstas na própria Constituição, como, por exemplo, o tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 179).

No presente projeto de lei complementar, verifica-se que - ao prever a obrigatoriedade, pelas livrarias, de exposição e venda de livros de autores goianos - interfere de forma indevida na atividade econômica dessas empresas, pois desborda da competência estatal para regular as leis do mercado que somente terão respaldo jurídico se houver previsão na própria Constituição, conforme mencionado, ou sobretudo para reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (§ 4º do art. 173 da Constituição Federal).

Desta feita, embora seja relevante a promoção da cultura local e dos autores goianos, não se pode descuidar que cada livraria tem a liberdade, consubstanciada na livre iniciativa, de escolher os títulos que expõe e coloca à venda, de acordo com sua especialidade, estrutura física, personalidade de seus proprietários e perfil de sua clientela.

Diante do exposto, manifesta esta Relatoria pela **rejeição** do presente projeto de lei complementar, em razão de sua inconstitucionalidade material.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Abril de 2017.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
Relator